

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0074433-33.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: PEDRO JOAQUIM DE LIRA CARNEIRO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PASEP. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ARTIGO 1030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça sem a comprovação documental da alegada insuficiência de recursos, especialmente após ter sido intimada para apresentar documentos e permanecer inerte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência econômica possui presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado exigir prova da insuficiência de recursos para concessão do benefício da gratuidade de justiça.

4. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV.

5. Esta Relatora (fls. 107), oportunizou ao Agravante a apresentação de documentação apta a demonstrar sua condição financeira, em observância ao entendimento firmado no Tema 1178 do STJ.

6. O Agravante permaneceu inerte após a intimação para juntar os documentos comprobatórios, não demonstrando incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

7. Ausente comprovação da alegada hipossuficiência, deve ser mantida a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0074433-33.2024.8.19.0000 em que é Agravante Pedro Joaquim de Lira Carneiro e Agravado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, na forma da certidão a ser exarada por esta E. Câmara.

É de não ser exercido o juízo de retratação pelas seguintes razões:

Analisando os autos originários, concluiu-se que os elementos existentes não eram suficientes para comprovar a alegada condição de hipossuficiência do agravante.

Diante disso, esta Relatora (fls. 107), determinou que o Agravante, na forma do item 2, da tese do Tema 1178 do STJ, juntasse aos autos documentação capaz de comprovar a ausência de recursos.

Contudo, apesar de corretamente intimado, o Agravante quedou-se inerte.

Portanto, no presente caso, não tendo o Agravante trazido argumentos e informações capazes de impor o acolhimento da insurgência recursal, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a decisão monocrática de fls. 11/13 e o acórdão de fls. 27/29, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

